



ATA DE APRESENTAÇÃO DE DEFESA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DO CURSO DE DIREITO

Aos oito dias do mês de junho de dois mil e vinte e seis, às quinze horas, realizou-se virtualmente através da plataforma Google Meet, ID da reunião: <https://meet.google.com/dty-ycmn-ogo>, a sessão pública da Banca Examinadora de Defesa de TCC, para conclusão do Curso de Direito, intitulado “A VIOLÊNCIA VICÁRIA CONTRA A MULHER: A INSTRUMENTALIZAÇÃO DE TERCEIROS COMO ESTRATÉGIA DE CONTROLE E OS DESAFIOS DA PROTEÇÃO ESTATAL NO SISTEMA DE JUSTIÇA BRASILEIRO”, apresentada pelo(a) acadêmico(a) Ana Luiza da Silva Costa, para obtenção do título de Bacharel em Direito. A Banca Examinadora procedeu à arguição pública do(a) candidato(a), estando o(a) acadêmico(a):

(x) APROVADO(A) () APROVADO(A) COM RESSALVAS ()
REPROVADO(A)

Proclamado o resultado pelo presidente da Banca Examinadora, foram encerrados os trabalhos, dos quais, para constar, foi conferida e assinada a presente Ata pelos membros da Banca Examinadora e pelo(a) acadêmico(a).

Luciana do Amaral Rabelo
(Presidente)

Andréa Flores
(Membro)

Evelyn Ferreira Madruga
(Membro)

Ana Luiza da Silva Costa
(Acadêmico(a))

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Andrea Flores, Professora do Magistério Superior**, em 09/06/2026, às 09:48, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Luciana do Amaral Rabelo, Usuário Externo**, em 09/06/2026, às 10:07, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Ana Luiza da Silva Costa, Usuário Externo**, em 10/06/2026, às 08:23, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Evelyn Ferreira Madruga, Usuário Externo**, em 21/06/2026, às 13:02, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufms.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6410315** e o código CRC **DB2D6756**.

FACULDADE DE DIREITO

Av Costa e Silva, s/nº - Cidade Universitária

Fone: (67) 3345-7145 / 3345-7251

CEP 79070-900 - Campo Grande - MS

A VIOLÊNCIA VICÁRIA CONTRA A MULHER: A INSTRUMENTALIZAÇÃO DE TERCEIROS COMO ESTRATÉGIA DE CONTROLE E OS DESAFIOS DA PROTEÇÃO ESTATAL NO SISTEMA DE JUSTIÇA BRASILEIRO

Ana Luiza da Silva Costa

Orientador (a): Luciana do Amaral Rabelo

RESUMO:

O presente artigo analisa a violência vicária como uma das manifestações mais complexas e sofisticadas da violência de gênero no âmbito doméstico e familiar. Conceituada pela psicóloga Sonia Vaccaro, essa modalidade de abuso caracteriza-se pela instrumentalização de terceiros com o objetivo de causar sofrimento psicológico à mulher, sobretudo em contextos de ruptura conjugal. Por meio do método dedutivo e de pesquisa bibliográfica, investiga-se de que forma o sistema de justiça brasileiro, ainda permeado por estruturas patriarcais, tende a invisibilizar essa prática ao enquadrá-la como mero conflito familiar ou alienação parental. Examina-se o ordenamento jurídico vigente, com destaque para a Lei Maria da Penha, a Lei nº 14.713/2023 e a recente Lei nº 15.384/2026, que positivou expressamente a violência vicária e instituiu o crime de vicaricídio. Conclui-se que, apesar dos avanços normativos e do progressivo reconhecimento jurisprudencial, persistem entraves na identificação e no enfrentamento dessa forma de violência, especialmente em razão de sua natureza indireta e da dificuldade probatória, sendo imprescindível a incorporação efetiva da perspectiva de gênero para assegurar a proteção integral da mulher e de seus vínculos afetivos.

Palavras-chave: Violência Vicária. Alienação Parental. Lei Maria da Penha. Patriarcado. Políticas Públicas. Perspectiva de Gênero.

INTRODUÇÃO

A violência doméstica e familiar contra a mulher configura-se como um fenômeno complexo, multifacetado e estrutural, que extrapola as formas clássicas de agressão física ou verbal tradicionalmente reconhecidas pelo ordenamento jurídico. Conforme leciona Rabelo (2022), trata-se de expressão das relações historicamente desiguais de poder entre homens e mulheres, funcionando como mecanismo de controle e de reprodução da subordinação feminina. No âmbito das relações íntimas de afeto, observa-se a constante ressignificação dessas práticas, que passam a assumir contornos cada vez mais sofisticados e, muitas vezes, menos visíveis, de dominação e perpetuação do poder masculino.

É nesse cenário que se insere a denominada violência vicária, modalidade de abuso indireto na qual o agressor instrumentaliza terceiros, especialmente filhos, mas também familiares próximos e até animais de estimação, com o propósito de atingir psicologicamente a mulher (Vaccaro, 2021). A expressão “vicária”, oriunda do latim *vicarius*, remete à ideia de substituição, evidenciando que a agressão não se dirige necessariamente de forma direta à vítima, mas se concretiza por meio daquilo que lhe é mais caro em termos afetivos. Trata-se, portanto, de estratégia particularmente perversa, na medida em que desloca o foco da violência para vínculos essenciais da mulher, intensificando o sofrimento e dificultando sua pronta identificação.

Mais do que um simples desdobramento da violência doméstica, a violência vicária constitui verdadeira estratégia deliberada de manutenção do controle, frequentemente acentuada em contextos de ruptura conjugal. Diante da perda do domínio direto sobre a mulher, o agressor passa a adotar mecanismos indiretos de coerção emocional, valendo-se dos vínculos afetivos da vítima como instrumentos de perpetuação do ciclo de violência. Tal dinâmica mantém a mulher em estado contínuo de temor, insegurança e vigilância, o que, não raramente, compromete ou até impede o rompimento definitivo com a relação abusiva (Vaccaro, 2023).

Embora frequentemente associada à utilização dos filhos, a violência vicária não se limita a esse contexto, podendo atingir qualquer ser com o qual a mulher estabeleça vínculo afetivo relevante. Nesse sentido, ganha relevo a noção contemporânea de família multiespécie, na qual animais de estimação passam a

ocupar posição central na esfera emocional da vítima, podendo igualmente ser instrumentalizados como meios de coerção (Dias, 2023). Todavia, quando perpetrada por meio dos filhos, essa modalidade apresenta agravante adicional, consistente em sua recorrente confusão com o instituto da alienação parental.

No âmbito judicial, não é incomum que condutas típicas de violência vicária, como a manipulação emocional da criança, ameaças de afastamento materno ou a utilização do filho como instrumento de retaliação, sejam equivocadamente interpretadas como meros conflitos decorrentes da dissolução conjugal ou indevidamente enquadradas como alienação parental. Tal distorção interpretativa contribui para a invisibilização da natureza abusiva dessas práticas, fragilizando a proteção da vítima e, por vezes, reforçando a atuação do agressor.

Nesse contexto, destaca-se a relevância da Lei nº 14.713/2023, que passou a reconhecer a existência de risco de violência doméstica como fator impeditivo à guarda compartilhada no ordenamento jurídico brasileiro, representando importante avanço na tutela preventiva dessas situações.

De forma ainda mais expressiva, a recente Lei nº 15.384/2026 promoveu significativa inovação normativa ao reconhecer, de maneira explícita, a violência vicária como forma de violência doméstica e familiar, inserindo-a no rol do artigo 7º da Lei Maria da Penha, além de instituir o tipo penal autônomo do vicaricídio no Código Penal e incluí-lo entre os crimes hediondos.

Abaixo, transcreve-se o teor da referida legislação:

Art. 2º O caput do art. 7º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:
Art. 7º

.....

....
VI – a violência vicária, entendida como qualquer forma de violência praticada contra descendente, ascendente, dependente, enteado, parente, pessoa sob guarda ou responsabilidade direta da mulher ou pessoa de sua rede de apoio, com vistas a atingi-la.

Art. 3º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 121-B:
Vicaricídio

Art. 121-B. Matar descendente, ascendente, dependente, enteado ou pessoa sob guarda ou responsabilidade direta da mulher, com o fim específico de causar-lhe sofrimento, punição ou controle, no contexto de violência doméstica e familiar.

Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos

Parágrafo único. A pena do vicaricídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:
I – na presença da mulher a quem se pretende causar sofrimento, punição ou controle;
II – contra criança ou adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;
III – em descumprimento de medida protetiva de urgência.
Art. 4º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso I-C:
Art. 1º
.....
.....
I-C – vicaricídio (art. 121-B).

Não obstante o avanço legislativo, a recente positivação da violência vicária ainda enfrenta desafios interpretativos relevantes, sobretudo no que se refere à identificação do elemento subjetivo da conduta, isto é, a prática da violência com a finalidade de atingir a mulher. A ausência de critérios objetivos consolidados faz com que, na prática, o reconhecimento dessa modalidade dependa, em larga medida, da interpretação do julgador.

A gravidade dessa forma de violência evidencia-se de maneira contundente em casos concretos de grande repercussão, nos quais a instrumentalização de vínculos afetivos atinge níveis extremos de crueldade, revelando a insuficiência das respostas jurídicas tradicionais. O mais recente episódio que chocou o país reacendeu o debate sobre esse tipo de violência.

Em fevereiro de 2026, no município de Itumbiara, Goiás, o então secretário de governo Thales Machado atentou contra a vida dos próprios filhos e, em seguida, suicidou-se, deixando carta na qual atribuía à mãe das crianças a responsabilidade por seus atos¹, demonstrando a intenção de impor sofrimento psicológico permanente.

De modo semelhante, em 2023, a delegada Amanda Souza teve seus dois filhos, de 9 e 12 anos, assassinados pelo genitor, inconformado com o término do relacionamento, após o envio de mensagens nas quais afirmava que o futuro da vítima seria de tristeza e solidão². Tais episódios evidenciam, de forma dramática, a lógica da violência vicária, consistente em atingir a mulher por meio daquilo que lhe é mais significativo.

¹ <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/centro-oeste/go/secretario-que-matou-filho-em-goias-o-que-sabemos-sobre-o-caso/>

² <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cj98e3vjkp3o>

Diante desse panorama, a inovação legislativa busca conferir maior rigor na responsabilização do agressor, reconhecendo a especificidade da violência vicária e sua profunda lesividade à dignidade da mulher, bem como os vínculos afetivos por ela estabelecidos.

Nesse sentido, o presente artigo tem por objetivo analisar a transição da violência vicária da invisibilidade doutrinária para sua consolidação como categoria jurídica autônoma no ordenamento brasileiro. Pretende-se delimitar seus contornos conceituais, diferenciando-a de institutos como a alienação parental, bem como examinar de que forma a Lei nº 15.384/2026, em diálogo com o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça, oferece instrumentos aptos a promover uma proteção mais efetiva às mulheres e aos seus vínculos afetivos, em consonância com o enfrentamento estrutural da violência de gênero.

2. Referencial Teórico e Histórico

2.1 Origem do termo: a contribuição de Sonia Vaccaro

O conceito de violência vicária foi sistematizado pela psicóloga Sonia Vaccaro a partir de sua atuação clínica com mulheres em situação de violência doméstica. Em sua obra *Violencia vicaria: golpear donde más duele*, a autora identifica um padrão específico de abuso no qual o agressor instrumentaliza terceiros, especialmente os filhos, como meio de provocar sofrimento psicológico extremo na mulher (Vaccaro, 2023).

A expressão “vicária”, derivada do latim *vicarius*, remete à ideia de substituição, evidenciando que a violência não se dirige diretamente à vítima, mas se concretiza por intermédio daquilo que lhe é mais significativo. Trata-se, portanto, de uma forma indireta de agressão que, longe de ser menos gravosa, revela-se particularmente cruel por atingir a mulher em sua dimensão afetiva mais profunda. Como observa Rabelo (2022), essa modalidade constitui uma extensão das dinâmicas de controle patriarcal, que se reconfiguram para persistir mesmo após o término da relação conjugal.

No cerne da teoria de Vaccaro encontra-se a lógica do controle pelo sofrimento. Segundo a autora, a violência vicária tende a se intensificar em contextos

de ruptura, especialmente quando a mulher decide encerrar o vínculo ou reconstruir sua autonomia. Diante da perda do controle direto sobre a vítima, o agressor passa a adotar estratégias indiretas de dominação, utilizando os filhos como instrumentos de coerção emocional. Nessa dinâmica, o dano causado à criança não constitui um fim em si mesmo, mas um meio para atingir a mãe, produzindo sofrimento contínuo e profunda desestabilização psíquica (Vaccaro, 2021).

Essa racionalidade pode ser compreendida à luz do conceito de dominação simbólica desenvolvido por Bourdieu (2020), segundo o qual as relações de poder se perpetuam por mecanismos invisíveis, naturalizados e internalizados. No contexto da violência vicária, o agressor se apropria dos vínculos afetivos da vítima e os converte em instrumentos de opressão, transformando o afeto, especialmente o materno, em uma vulnerabilidade explorável.

Outro aspecto central da teoria de Vaccaro refere-se à desconstrução do estereótipo do agressor. Longe de se tratar de condutas impulsivas ou meramente reativas, a violência vicária revela um padrão de comportamento calculado, estratégico e orientado a um fim específico. Não raramente, tais indivíduos mantêm uma imagem social positiva, sendo percebidos como “bons pais” e cidadãos exemplares, circunstância que dificulta a identificação da violência e contribui para a deslegitimação das denúncias formuladas pelas mulheres. Esse fenômeno dialoga com a análise de Saffioti (2004), que aponta a naturalização da autoridade masculina no espaço privado como elemento estruturante da desigualdade de gênero.

Ademais, o agressor pode instrumentalizar as próprias instituições como forma de perpetuar o abuso, valendo-se do sistema de justiça, de conselhos tutelares e de processos judiciais envolvendo guarda e convivência como mecanismos de perseguição e controle. Nesse cenário, destacam-se práticas como a litigância abusiva, caracterizada pelo uso estratégico do aparato judicial com o objetivo de desestabilizar emocionalmente a vítima e comprometer sua credibilidade perante as instituições (Borges, 2021).

Vaccaro também dirige crítica contundente à dissociação, frequentemente operada no âmbito judicial, entre as figuras do “mau marido” e do “bom pai”. Segundo a autora, tal separação revela-se artificial e perigosa, uma vez que desconsidera que a prática de violência contra a mulher compromete, inevitavelmente, o exercício

saudável da parentalidade. O homem que agride a mãe de seus filhos viola, por consequência, os deveres de cuidado, proteção e respeito inerentes à função paterna, tornando regimes de convivência potencialmente prejudiciais ao desenvolvimento da criança e à segurança da mulher (Vaccaro, 2023).

Por fim, os impactos da violência vicária mostram-se profundamente devastadores. As mulheres, ao presenciarem o sofrimento dos filhos ou ao serem privadas de sua convivência, vivenciam um estado de angústia extrema, frequentemente descrito como uma verdadeira “morte em vida”. Tal constatação evidencia a gravidade do fenômeno e reforça a necessidade de sua transição da invisibilidade doutrinária para uma tutela jurídica efetiva, movimento que, no Brasil, encontra respaldo recente na positivação promovida pela Lei nº 15.384/2026.

2.2 Patriarcado e controle: a base estrutural da violência de gênero

A violência vicária, enquanto manifestação extrema da violência de gênero, não pode ser compreendida de forma isolada, sendo imprescindível situá-la no contexto histórico e sociológico do patriarcado. Conforme Lerner (1986), o patriarcado constitui um sistema de organização social que institucionalizou a subordinação feminina, estruturando relações de poder baseadas na dominação masculina e na apropriação da capacidade reprodutiva e sexual das mulheres.

No contexto brasileiro, Saffioti (2004) destaca que essa estrutura opera como uma verdadeira ordem social, responsável por legitimar práticas de controle, punição e subordinação feminina, naturalizando a violência como mecanismo de manutenção dessa hierarquia. Trata-se, portanto, de um sistema que transcende a esfera privada, permeando instituições, discursos e práticas sociais.

Ao longo da história, diferentes construções culturais, filosóficas e religiosas contribuíram para a consolidação dessa lógica. Beauvoir (2019), ao afirmar que a mulher foi historicamente construída como o “Outro”, evidencia a posição de subalternidade atribuída ao feminino em relação ao paradigma masculino. Narrativas simbólicas, como as figuras de Eva e Pandora, reforçaram a associação da mulher à culpa, ao erro e à desordem, legitimando sua sujeição e controle.

Essas construções simbólicas fundamentam o que Bourdieu (2020) denomina como dominação masculina, caracterizada por uma forma de violência

simbólica tão profundamente internalizada que se torna invisível e socialmente aceita. Nesse cenário, a mulher é frequentemente percebida como extensão da autoridade masculina, conforme aponta Rabelo (2022), o que contribui para sua objetificação e para a negação de sua autonomia.

No âmbito das relações íntimas, essa lógica se manifesta de forma particularmente intensa. Qualquer tentativa de autonomia feminina pode ser interpretada pelo agressor como ameaça à sua posição de poder, desencadeando reações de controle e punição. É nesse contexto que a ruptura conjugal assume papel central, funcionando como gatilho para estratégias mais agressivas de dominação.

A violência vicária emerge, assim, como uma expressão sofisticada dessa lógica. Ao perder o controle direto sobre a mulher, o agressor passa a instrumentalizar seus vínculos afetivos como forma de restabelecer sua autoridade. Conforme destaca Rabelo (2022), trata-se de uma verdadeira “pedagogia da crueldade”, na qual o sofrimento imposto à vítima funciona como mecanismo de reafirmação do poder masculino.

Essa instrumentalização não se limita aos filhos, podendo atingir qualquer ser com o qual a mulher possua vínculo afetivo significativo. No contexto contemporâneo, destaca-se a relevância da família multiespécie, na qual animais de estimação assumem papel central na vida emocional da vítima. Como observa Dias (2023), o sofrimento infligido aos animais passa a ser utilizado como forma de coerção psicológica, evidenciando que, para o agressor, tais vínculos não possuem valor intrínseco, sendo reduzidos a instrumentos de dominação.

Dessa forma, a violência vicária deve ser compreendida não como um fenômeno isolado ou episódico, mas como expressão de uma estrutura histórica de dominação de gênero. Seu enfrentamento exige, portanto, não apenas respostas individuais, mas a desconstrução das bases culturais e institucionais que sustentam o patriarcado, permitindo que o Direito reconheça essas práticas como violações sistemáticas de direitos humanos.

2.3 A necessária distinção: violência vicária, alienação parental e violência psicológica

A adequada compreensão da violência vicária no âmbito jurídico exige sua clara distinção em relação a outros institutos frequentemente mobilizados na interpretação de conflitos familiares, especialmente a alienação parental e a violência psicológica. A ausência dessa diferenciação tem contribuído para a prolação de decisões judiciais inadequadas, que acabam por invisibilizar a violência e, não raramente, reforçar o próprio ciclo de abuso (Rabelo, 2022).

A alienação parental, disciplinada pela Lei nº 12.318/2010, refere-se à interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida por um dos genitores, com o objetivo de prejudicar ou romper o vínculo afetivo com o outro. Trata-se, portanto, de uma conduta cuja centralidade reside na relação entre a criança e o genitor supostamente alienado, tendo como foco a proteção do desenvolvimento psíquico do menor.

Entretanto, conforme assinala Gerbase (2014), a aplicação desse instituto tem sido objeto de críticas consistentes, sobretudo em razão de sua utilização estratégica por agressores como forma de deslegitimar denúncias de violência doméstica. Nessas hipóteses, a imputação de alienação parental opera como mecanismo de inversão narrativa, convertendo a atuação protetiva da mãe em suposto indício de desequilíbrio emocional ou comportamento manipulador.

Em contraste, a violência vicária apresenta lógica substancialmente diversa. O filho deixa de ser sujeito de proteção para ser instrumentalizado como meio de agressão, passando a ocupar posição funcional na dinâmica de violência. O eixo da conduta desloca-se da relação parental para a relação de gênero, sendo a mulher o verdadeiro alvo da violência (Vaccaro, 2021). Não se trata, portanto, de interferência no vínculo entre genitor e filho, mas da utilização desse vínculo como instrumento de dominação e punição.

Essa distinção revela-se essencial para a correta qualificação jurídica dos fatos. A confusão entre esses institutos favorece a ocorrência da chamada litigância abusiva, na qual o processo judicial é instrumentalizado como mecanismo de perseguição e controle (Borges, 2021). Nessa dinâmica, o agressor se apropria da estrutura institucional para perpetuar a violência, valendo-se de alegações infundadas como estratégia de desestabilização emocional e de comprometimento da credibilidade da vítima.

Embora a violência vicária possa ser compreendida como uma forma qualificada de violência psicológica, prevista no artigo 7º, inciso II, da Lei Maria da Penha, sua especificidade demanda tratamento autônomo. Sua configuração envolve a instrumentalização de vínculos afetivos, a manipulação de terceiros e a produção de sofrimento indireto, elementos que exigem uma análise mais sensível, contextual e orientada pela perspectiva de gênero.

Outro elemento de destaque consiste na estratégia de inversão narrativa frequentemente adotada pelo agressor. Ao construir para si a imagem de “bom pai” e atribuir à mulher os rótulos de “alienadora” ou “instável”, ele influencia a percepção dos operadores do Direito, dificultando o reconhecimento da violência. Tal distorção evidencia a necessidade de aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça, instrumento que orienta a interpretação dos fatos à luz das desigualdades estruturais de gênero.

Nesse contexto, a dissociação entre o “agressor conjugal” e o “pai zeloso” revela-se artificial e potencialmente prejudicial. Como sustenta Vaccaro (2023), a prática de violência contra a mulher compromete, de forma indissociável, o exercício da parentalidade, tornando inadequada a manutenção de regimes de convivência que desconsiderem esse histórico.

Portanto, a distinção entre violência vicária e alienação parental não possui caráter meramente conceitual, mas assume relevância prática decisiva. Seu adequado reconhecimento é condição indispensável para evitar a revitimização da mulher e para assegurar que o Direito de Família não se converta em espaço de reprodução da violência, mas atue como instrumento efetivo de proteção da dignidade da mulher e da integridade de seus vínculos afetivos.

3. Violência vicária no ordenamento jurídico brasileiro

A evolução normativa brasileira no enfrentamento à violência de gênero alcançou um novo patamar com a promulgação da Lei nº 15.384/2026. Se, anteriormente, a violência vicária constituía um fenômeno invisibilizado, dependente de interpretações extensivas e construções doutrinárias, atualmente passa a ser reconhecida como categoria jurídica autônoma, dotada de definição própria e de consequências jurídicas específicas. Conforme observa Heemann (2026), a própria etimologia do termo remete à ideia de substituição, evidenciando que o agressor

atinge terceiros para, por intermédio deles, alcançar a mulher, causando-lhe sofrimento psicológico profundo.

A importância dessa positivação reside, primordialmente, na força da nomeação. Assim como ocorreu com a tipificação do feminicídio, o reconhecimento legal da violência vicária retira o fenômeno da esfera do indizível. Nomear o problema é o primeiro passo para enfrentá-lo; ao descrever a conduta no tipo penal, o Estado reconhece a existência de uma dinâmica de poder específica que, até então, era diluída em outras formas de abuso. A denominação "vicária" funciona, portanto, como uma lente necessária para que o sistema de justiça identifique a real intenção do agressor, permitindo que a resposta estatal deixe de ser genérica e passe a ser focada na proteção efetiva da mulher e de sua rede de afeto.

3.1 Fundamentos constitucionais e a proteção integral

A análise da violência vicária deve ser fundamentada nos princípios estruturantes do Estado Democrático de Direito. O princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, é diretamente violado quando a mulher é submetida a sofrimento psicológico por meio da instrumentalização de seus vínculos afetivos.

Além disso, o artigo 227 da Constituição Federal consagra o princípio da proteção integral da criança e do adolescente, impondo à família, à sociedade e ao Estado o dever de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, violência, crueldade e opressão. No contexto da violência vicária, a criança ocupa uma posição particularmente complexa, pois, ao mesmo tempo em que é vítima direta da agressão, é utilizada como meio para atingir a mulher.

Tal cenário exige do Poder Judiciário uma atuação sensível e articulada, capaz de reconhecer a dupla dimensão da violência, evitando decisões que, sob o pretexto de proteção da convivência familiar, acabem por perpetuar o ciclo de abuso.

3.2 Alterações na Lei Maria da Penha: ampliação do conceito de violência

A inclusão expressa da violência vicária no artigo 7º da Lei nº 11.340/2006, promovida pela Lei nº 15.384/2026, representa um avanço significativo na sistematização das formas de violência doméstica e familiar contra a mulher. O

legislador adotou um conceito ampliado, superando a limitação anteriormente observada na doutrina.

Destacam-se, nesse contexto, três aspectos centrais:

a) Amplitude do sujeito passivo indireto: A violência vicária não se restringe aos filhos biológicos, abrangendo descendentes, ascendentes, dependentes, enteados, pessoas sob a responsabilidade da mulher e integrantes de sua rede de apoio. Tal ampliação reconhece a diversidade das estruturas familiares contemporâneas e a pluralidade dos vínculos afetivos.

b) Finalidade específica da conduta: Elemento essencial para a caracterização da violência vicária é o dolo específico, consistente na intenção de causar sofrimento, punição ou controle da mulher. Assim, a agressão contra terceiros somente será considerada vicária quando houver nexos finalístico com a violência de gênero, não se confundindo com outras formas de violência autônomas.

c) Superação da dissociação entre agressor e genitor: A legislação rompe com a tradicional separação entre o “agressor conjugal” e o “bom pai”, reconhecendo que a prática de violência contra a mulher compromete o exercício da parentalidade. Nesse sentido, a manutenção de direitos de guarda e convivência sem a devida consideração do histórico de violência pode configurar instrumento de perpetuação do abuso.

3.3 Distinção entre violência vicária e alienação parental

Um dos principais desafios práticos na aplicação do instituto reside na distinção entre violência vicária e alienação parental, prevista na Lei nº 12.318/2010. Enquanto a alienação parental se refere à interferência na formação psicológica da criança com o objetivo de prejudicar o vínculo com o outro genitor, a violência vicária apresenta lógica diversa.

Na violência vicária, a criança é instrumentalizada como meio de agressão, sendo utilizada para atingir a mulher, que constitui o verdadeiro alvo da conduta (Vaccaro, 2021). Trata-se, portanto, de uma inversão de finalidade, na qual o foco da violência desloca-se da relação parental para a relação de gênero.

A aplicação equivocada da Lei de Alienação Parental em contextos de violência doméstica tem sido objeto de críticas doutrinárias, especialmente por

possibilita sua utilização como estratégia defensiva por parte do agressor, conforme aponta Gerbase (2014). Nesses casos, a proteção materna pode ser indevidamente interpretada como comportamento alienador, contribuindo para a revitimização da mulher.

Diante disso, mostra-se imprescindível a aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça, a fim de garantir que a interpretação dos fatos considere as assimetrias de poder e evite a inversão da narrativa.

3.4 O crime de vicaricídio e o artigo 121-B do Código Penal

A criação do tipo penal autônomo de vicaricídio representa uma das principais inovações da Lei nº 15.384/2026. Previsto no artigo 121-B do Código Penal, o delito consiste na prática de homicídio com a finalidade específica de causar sofrimento, punição ou controle da mulher por meio da morte de terceiro.

A pena prevista — de 20 a 40 anos de reclusão — evidencia a gravidade da conduta e sua elevada reprovabilidade social. Trata-se de crime de natureza pluriofensiva, na medida em que tutela simultaneamente o direito à vida da vítima direta e a integridade psíquica da mulher, vítima indireta.

A seguir, apresenta-se quadro comparativo para fins didáticos:

Quadro 1 – Comparação entre homicídio e vicaricídio

Elemento	Homicídio (art. 121, CP)	Vicaricídio (art. 121-B, CP)
Finalidade	Matar alguém	Matar para atingir a mulher
Vítima direta	Qualquer pessoa	Pessoa vinculada afetivamente à mulher
Elemento subjetivo	Dolo genérico	Dolo específico
Natureza	Comum ou qualificado	Hediondo
Competência	Tribunal do Júri	Tribunal do Júri

Outro ponto relevante refere-se à causa de aumento de pena quando o crime é praticado na presença da vítima indireta. A interpretação contemporânea admite a ampliação desse conceito para abarcar a chamada “presença virtual”, quando a violência é transmitida por meios tecnológicos, considerando-se a finalidade do agente de maximizar o sofrimento psicológico da mulher.

3.5 Natureza hedionda e repercussões na execução penal

A classificação do vicaricídio como crime hediondo implica a aplicação de regime jurídico mais rigoroso, nos termos da Lei nº 8.072/1990. Dentre as consequências, destacam-se a vedação de anistia, graça e indulto, bem como critérios mais restritivos para progressão de regime.

Tal opção legislativa reflete a elevada reprovação social da conduta, considerando-se o caráter instrumental da violência e a utilização de sujeitos vulneráveis como meio de agressão. Trata-se de resposta penal compatível com a gravidade do fenômeno e alinhada às tendências internacionais de enfrentamento à violência de gênero.

3.6 Desafios probatórios e a Lei nº 14.713/2023

A efetividade do enfrentamento da violência vicária está diretamente relacionada à superação dos desafios probatórios inerentes a essa modalidade de violência. Por se tratar de conduta predominantemente psicológica e indireta, sua comprovação não pode estar condicionada a critérios estritamente materiais.

Nesse sentido, a Lei nº 14.713/2023 desempenha papel relevante ao estabelecer o risco de violência doméstica como fator impeditivo à guarda compartilhada, permitindo ao Judiciário adotar medidas preventivas mesmo diante de indícios consistentes.

A análise do contexto fático deve considerar o histórico de violência, o relato da vítima e os elementos indiretos que evidenciem o padrão de comportamento do agressor. A exigência de prova absoluta mostra-se incompatível com a natureza da violência vicária, podendo resultar na perpetuação do abuso.

Ademais, é fundamental evitar que o sistema de justiça seja instrumentalizado pelo agressor, especialmente por meio de denúncias infundadas de alienação parental. A atuação de equipes multidisciplinares e a aplicação efetiva da

perspectiva de gênero são indispensáveis para a adequada identificação do fenômeno e para a construção de decisões que efetivamente protejam a mulher e seus vínculos afetivos.

4. Aspectos Psicológicos e Impactos da Violência Vicária

A violência vicária configura-se como uma das formas mais complexas e devastadoras de violência de gênero, sobretudo por operar no campo simbólico e afetivo, atingindo a vítima de maneira indireta, porém profundamente intensa. Diferentemente das formas tradicionais de agressão, sua dinâmica não se estrutura a partir do confronto direto entre agressor e vítima, mas da instrumentalização de vínculos afetivos, convertendo relações de cuidado e proteção em instrumentos de sofrimento.

Essa característica confere à violência vicária um potencial destrutivo ampliado, cujos impactos extrapolam a dimensão individual e atingem todo o núcleo relacional da vítima. Trata-se de uma forma de violência que não apenas atinge, mas desorganiza emocionalmente, produzindo efeitos duradouros tanto na mulher quanto nos sujeitos utilizados como meio da agressão (Vaccaro, 2023).

4.1 O trauma em crianças e adolescentes: vítimas diretas e instrumentos da violência

As crianças e adolescentes inseridos em contextos de violência vicária ocupam uma posição singular de vulnerabilidade, uma vez que são simultaneamente sujeitos de direitos e instrumentos da agressão. Ao serem utilizados como meio para atingir a mãe, vivenciam uma ruptura significativa em suas referências afetivas, especialmente no que se refere à figura paterna, que deixa de representar segurança e passa a ser associada à instabilidade e ao medo.

Do ponto de vista psicológico, essa vivência pode desencadear quadros de sofrimento complexo, caracterizados por intensa ambivalência emocional. A criança pode desenvolver sentimentos simultâneos de afeto e medo em relação ao agressor, o que compromete a elaboração psíquica da experiência e dificulta a construção de vínculos seguros. Conforme observa Rabelo (2022), essa ambivalência é frequentemente agravada por estratégias de manipulação afetiva, nas quais o

agressor alterna comportamentos de cuidado e violência, gerando confusão emocional e dependência psicológica.

Entre os principais impactos identificados, destacam-se transtornos de ansiedade, quadros depressivos, regressão comportamental, dificuldades de socialização e comprometimento da capacidade de estabelecer relações interpessoais saudáveis. Em muitos casos, a criança internaliza a responsabilidade pelo conflito familiar, desenvolvendo sentimentos de culpa, inadequação e insegurança.

Além disso, a exposição contínua a esse contexto contribui para a naturalização de padrões abusivos de relacionamento, favorecendo a reprodução intergeracional da violência, fenômeno que Saffioti (2004) descreve como perpetuação das estruturas de dominação. Nesse sentido, a violência vicária não apenas produz danos imediatos, mas também compromete o desenvolvimento psíquico e social das crianças a longo prazo.

4.2 O perfil do agressor e as estratégias de manipulação afetiva

O agressor na violência vicária, em regra, não corresponde ao estereótipo do indivíduo impulsivo ou descontrolado. Ao contrário, sua conduta revela planejamento, intencionalidade e capacidade de adaptação estratégica. Trata-se de um perfil frequentemente associado à necessidade de controle, baixa tolerância à frustração e incapacidade de aceitar a autonomia feminina, especialmente em contextos de ruptura conjugal (Vaccaro, 2021).

A manipulação afetiva constitui o principal instrumento de atuação desse agressor, manifestando-se por meio de chantagens emocionais, inversão de papéis, desqualificação da figura materna e utilização dos filhos como mediadores do conflito. Essa dinâmica busca fragilizar a mulher, desestabilizar sua identidade materna e comprometer sua credibilidade perante terceiros.

Outro elemento relevante é a construção de uma imagem social positiva. O agressor frequentemente se apresenta como um “bom pai” e indivíduo responsável, o que dificulta a identificação da violência e favorece a deslegitimação das denúncias. Essa dissociação entre a imagem pública e a prática privada contribui para a invisibilização do fenômeno e para a sua perpetuação no âmbito institucional.

Além disso, observa-se a instrumentalização do sistema de justiça como extensão do controle exercido pelo agressor. A utilização reiterada de ações judiciais, denúncias infundadas e disputas de guarda configura o que Borges (2021) denomina litigância abusiva, transformando o processo judicial em mecanismo de perseguição e violência psicológica continuada.

4.3 Consequências na saúde mental da mulher: a dinâmica da tortura emocional contínua

A mulher vítima de violência vicária vivencia um sofrimento psíquico de elevada intensidade, frequentemente descrito como uma forma de tortura emocional contínua. Ao perceber que seus vínculos afetivos estão sendo utilizados como instrumentos de agressão, a vítima experimenta sentimentos profundos de impotência, vulnerabilidade e perda de controle.

Diferentemente da violência física, que pode ocorrer de forma episódica, a violência vicária tende a se prolongar no tempo, instaurando um estado permanente de hipervigilância. A mulher passa a viver sob constante medo de que o agressor concretize ameaças dirigidas a seus filhos ou a outros vínculos afetivos, o que compromete sua autonomia e capacidade de tomada de decisões.

Do ponto de vista clínico, são recorrentes quadros de ansiedade generalizada, síndrome do pânico, depressão e Transtorno de Estresse Pós-Traumático (TEPT). A vítima também pode desenvolver sentimentos intensos de culpa, acreditando, de forma distorcida, ser responsável pelo sofrimento causado aos filhos.

Conforme aponta Rabelo (2022), essa dinâmica pode levar a mulher a permanecer no relacionamento abusivo como estratégia de proteção indireta, buscando evitar danos maiores aos seus entes queridos. Tal comportamento, longe de representar consentimento, evidencia o grau de coerção psicológica exercido pelo agressor, configurando grave violação à dignidade da pessoa humana.

4.4 A violência vicária para além dos filhos: parentes e a família multiespécie

Embora a literatura frequentemente associe a violência vicária à utilização dos filhos, sua lógica de funcionamento permite a instrumentalização de qualquer

vínculo afetivo significativo. Nesse sentido, parentes próximos também podem ser alvo de ameaças e agressões estratégicas, ampliando o alcance da violência.

No contexto contemporâneo, destaca-se a relevância da família multiespécie, na qual os animais de estimação ocupam posição central na vida afetiva da mulher. Conforme observa Dias (2023), esses vínculos extrapolam a lógica patrimonial e assumem dimensão emocional relevante, sendo, portanto, suscetíveis à instrumentalização pelo agressor.

A prática de maus-tratos ou a ameaça contra animais de estimação configura forma grave de violência psicológica, sendo utilizada como mecanismo de coerção e intimidação. Além disso, estudos indicam que a violência contra animais pode funcionar como indicativo de risco elevado de escalada da violência doméstica, inclusive em sua forma letal.

Tal realidade evidencia que, na violência vicária, o agressor não reconhece os vínculos afetivos como relações dignas de proteção, mas como meios disponíveis para a manutenção de seu poder. Essa instrumentalização extrema reforça a necessidade de uma abordagem jurídica e psicológica integrada, capaz de reconhecer a complexidade do fenômeno e oferecer respostas adequadas à sua gravidade.

5. Jurisprudência, Desafios e Lacunas no Enfrentamento da Violência Vicária

A análise da violência vicária no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro revela um cenário ainda em consolidação, marcado por avanços pontuais na jurisprudência e, simultaneamente, por relevantes lacunas estruturais que dificultam sua adequada identificação, comprovação e enfrentamento. Trata-se de uma modalidade de violência que desafia os modelos tradicionais de interpretação jurídica, exigindo uma abordagem mais sensível, interdisciplinar e orientada pela perspectiva de gênero.

Nesse contexto, destaca-se recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida no julgamento do RHC nº 233469/2026, de relatoria do Ministro Og Fernandes, em 16 de março de 2026, na qual se reconheceu a violência vicária como uma das formas mais graves de violência no âmbito das relações familiares. Tal entendimento representa um avanço significativo na consolidação do tema na

jurisprudência brasileira, ao admitir que a violência doméstica pode se manifestar de maneira indireta, por meio da instrumentalização de vínculos afetivos.

A referida decisão evidencia uma mudança de paradigma na atuação do Poder Judiciário, que passa a reconhecer que a agressão não se limita ao contato direto entre agressor e vítima, podendo ocorrer por meio de estratégias complexas de controle emocional. Ao qualificar a violência vicária como especialmente grave, o tribunal sinaliza a necessidade de uma resposta estatal proporcional à complexidade e à perversidade do fenômeno.

Não obstante esse avanço, a utilização expressa do termo “violência vicária” ainda se mostra incipiente na jurisprudência brasileira. Em diversos casos, situações que se enquadrariam nessa categoria continuam sendo tratadas sob rótulos tradicionais, como violência psicológica, conflito familiar ou disputa de guarda, o que contribui para a invisibilização da conduta e para a adoção de medidas protetivas insuficientes.

Um dos principais desafios no enfrentamento da violência vicária reside na dificuldade de comprovação. Por se tratar de uma violência predominantemente psicológica e indireta, sua materialidade não se apresenta de forma evidente. Diferentemente da violência física, que deixa vestígios perceptíveis, a violência vicária manifesta-se por meio de ameaças veladas, manipulação emocional e condutas sutis, frequentemente praticadas no âmbito privado e sem a presença de testemunhas.

Essa característica impõe ao sistema de justiça a necessidade de revisão dos parâmetros tradicionais de valoração da prova. A exigência de comprovação estritamente objetiva mostra-se inadequada diante da natureza do fenômeno, sendo imprescindível a valorização do contexto fático, do histórico de violência e do relato da vítima como elementos relevantes para a formação do convencimento judicial.

A ausência, até recentemente, de tipificação específica agravava esse cenário, dificultando o enquadramento jurídico da conduta. A natureza híbrida da violência vicária, situada na interseção entre o Direito Penal e o Direito de Família, contribui para a existência de um espaço de invisibilidade normativa. No âmbito penal, a conduta era frequentemente subsumida a tipos genéricos, como ameaça ou violência psicológica, os quais não captavam a complexidade da dinâmica vicária. Por

outro lado, no campo do Direito de Família, os mesmos fatos eram tratados como meros conflitos parentais, com ênfase na preservação da convivência familiar.

Essa sobreposição de esferas pode gerar um verdadeiro vazio de proteção, no qual a violência não é adequadamente enfrentada por nenhum dos ramos do Direito. Em muitos casos, a prioridade conferida à manutenção dos vínculos parentais acaba por expor a mulher e a criança a situações de risco, especialmente quando se desconsidera o contexto de violência doméstica.

Outro aspecto crítico refere-se à revitimização da mulher no sistema de justiça. Ao buscar proteção estatal, a vítima frequentemente se vê submetida a sucessivas exigências probatórias, à repetição de sua narrativa e a questionamentos que desconsideram a assimetria de poder existente na relação abusiva. Não raramente, suas alegações são interpretadas como exagero, vingança ou tentativa de manipulação, especialmente quando envolvem os filhos, o que contribui para o descrédito institucional e para o agravamento do sofrimento psíquico.

Essa dinâmica é intensificada pela utilização indevida da Lei de Alienação Parental como estratégia de defesa do agressor. Ao imputar à mulher a prática de alienação, o agressor desloca o foco da violência e fragiliza sua posição no processo, dificultando a adoção de medidas protetivas eficazes. Conforme aponta Gerbase (2014), tal distorção transforma o instrumento jurídico em mecanismo de perpetuação da violência.

Além disso, verifica-se a insuficiente capacitação de parte dos profissionais que atuam no sistema de justiça para lidar com as especificidades da violência vicária. A ausência de formação adequada contribui para interpretações superficiais, que tendem a reduzir o fenômeno a conflitos familiares comuns, ignorando sua dimensão estrutural e de gênero.

Nesse sentido, a atuação de equipes multidisciplinares revela-se essencial. A compreensão da violência vicária demanda a integração entre o Direito, a Psicologia e o Serviço Social, especialmente na produção de provas técnicas capazes de evidenciar a dinâmica do abuso. A abordagem interdisciplinar permite uma análise mais completa do caso concreto, evitando decisões baseadas em percepções estereotipadas.

Outro fator relevante diz respeito à fragilidade das políticas públicas de monitoramento e enfrentamento da violência de gênero. Conforme destaca Rabelo (2022), no contexto de Mato Grosso do Sul, observa-se uma desarticulação entre os órgãos que compõem a rede de proteção, o que compromete a identificação de formas indiretas de violência, como a violência vicária.

A ausência de integração institucional faz com que sinais importantes, como a instrumentalização dos filhos, não sejam adequadamente reconhecidos pelos fluxos de atendimento, que ainda operam de forma compartimentalizada. Tal cenário evidencia a necessidade de construção de protocolos específicos e de fortalecimento da atuação em rede.

Ademais, barreiras institucionais relacionadas ao acesso à informação e à confiança nas instituições contribuem para o silenciamento das vítimas. Muitas mulheres deixam de buscar auxílio estatal por receio de não serem compreendidas ou, ainda, de sofrerem consequências institucionais negativas, como a perda da guarda dos filhos ou a imposição de regimes de convivência com o agressor.

No caso da violência vicária, esse temor assume contornos ainda mais graves, uma vez que o próprio sistema de justiça pode ser percebido como espaço de risco. O medo de que a denúncia resulte em decisões que ampliem o contato entre o agressor e os filhos funciona como mecanismo de contenção, perpetuando a situação de vulnerabilidade.

Diante desse cenário, evidencia-se que o enfrentamento da violência vicária não depende exclusivamente da evolução legislativa, mas exige transformação estrutural da cultura jurídica e institucional. É necessário superar a visão reducionista que trata tais situações como conflitos familiares, reconhecendo-as como manifestações de violência de gênero que demandam resposta estatal qualificada, articulada e orientada pela proteção integral da mulher e da criança.

6. Conclusão

A presente pesquisa teve como objetivo analisar a violência vicária como uma das manifestações mais complexas, sofisticadas e, ao mesmo tempo, silenciosas da violência de gênero, evidenciando sua gravidade, suas formas de manifestação e

os desafios enfrentados pelo ordenamento jurídico brasileiro em seu reconhecimento e enfrentamento.

Ao longo do trabalho, demonstrou-se que a violência vicária não se limita à agressão direta contra a mulher, estruturando-se, sobretudo, a partir da instrumentalização de vínculos afetivos, especialmente os filhos, mas também familiares e até animais de estimação, como meio de infligir sofrimento psicológico intenso, prolongado e profundamente desestabilizador. Trata-se, portanto, de uma forma de violência que opera no campo emocional e simbólico, atingindo a vítima em sua dimensão mais sensível e vulnerável.

Verificou-se que essa modalidade de violência está intrinsecamente vinculada à lógica de dominação patriarcal, na qual o agressor busca manter o controle sobre a mulher mesmo após o término da relação. Nesse contexto, a utilização de terceiros como instrumento de agressão não apenas evidencia a persistência das desigualdades estruturais de gênero, mas também revela a capacidade adaptativa das estratégias de abuso, que se sofisticam diante das limitações impostas à violência direta pelo ordenamento jurídico.

No campo normativo, constatou-se que, embora o sistema jurídico brasileiro já dispusesse de mecanismos aptos a abarcar, ainda que indiretamente, a violência vicária, como a Lei Maria da Penha, os princípios constitucionais e as recentes alterações legislativas no âmbito do Direito de Família, persistia uma lacuna significativa quanto à sua identificação e aplicação prática. Nesse sentido, a promulgação da Lei nº 15.384/2026 representa um marco paradigmático, ao positivizar expressamente o conceito de violência vicária no ordenamento jurídico e instituir o crime de vicaricídio, conferindo visibilidade e resposta penal adequada à gravidade da conduta.

A análise jurisprudencial evidenciou que o tema começa a ganhar reconhecimento no âmbito dos tribunais superiores, especialmente com o avanço do entendimento de que a violência doméstica pode se manifestar de forma indireta, por meio da manipulação de vínculos afetivos. Todavia, tais avanços ainda coexistem com entraves relevantes, especialmente no que se refere à dificuldade probatória, decorrente da natureza subjetiva, indireta e frequentemente invisibilizada dessa forma de violência.

Ademais, a pesquisa demonstrou que a revitimização da mulher no sistema de justiça permanece como um obstáculo significativo à efetividade da proteção estatal. A exigência excessiva de provas, a desconsideração do contexto de violência e a tendência de interpretar as denúncias sob a ótica de conflitos familiares contribuem para a perpetuação do ciclo de abuso. Soma-se a isso a insuficiente capacitação de parte dos operadores do Direito, o que favorece interpretações reducionistas e decisões que, não raramente, acabam por reforçar a própria dinâmica de violência.

Outro ponto crítico identificado refere-se à tensão entre o Direito Penal e o Direito de Família. A natureza híbrida da violência vicária faz com que, muitas vezes, ela não seja plenamente enfrentada por nenhuma dessas esferas, especialmente quando o Direito de Família prioriza a manutenção dos vínculos parentais em detrimento da análise do contexto de violência, expondo mulheres e crianças a riscos concretos.

Diante desse cenário, evidencia-se que o enfrentamento da violência vicária exige não apenas avanços legislativos, mas uma transformação estrutural na atuação institucional. Mostra-se imprescindível a efetiva incorporação da perspectiva de gênero no sistema de justiça, com a aplicação concreta do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça, de modo a permitir a adequada compreensão das dinâmicas de poder subjacentes a esses casos.

Igualmente relevante é a necessidade de investimento contínuo na capacitação dos profissionais que atuam na rede de proteção, bem como o fortalecimento da atuação interdisciplinar, especialmente na produção de provas técnicas que auxiliem na identificação do fenômeno. No âmbito das políticas públicas, destaca-se a urgência de ampliação dos serviços de apoio psicológico às vítimas e de maior integração entre os sistemas de justiça, assistência social e segurança pública.

Ademais, impõe-se uma revisão crítica da aplicação da Lei de Alienação Parental, a fim de impedir sua utilização como instrumento de perpetuação da violência, garantindo que o sistema de justiça seja capaz de distinguir, com precisão, situações de manipulação indevida daquelas em que há legítima proteção dos filhos diante de contextos abusivos.

Por fim, alinhando-se às conclusões de Rabelo (2022) acerca da realidade de Mato Grosso do Sul, ressalta-se a necessidade de implementação de protocolos institucionais específicos e de capacitação contínua nas Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, com enfoque no reconhecimento das estratégias de controle psicológico características da violência vicária.

Conclui-se, portanto, que o reconhecimento jurídico e social da violência vicária constitui passo indispensável para sua efetiva prevenção e repressão. Mais do que uma inovação legislativa, trata-se de um avanço civilizatório que exige do Direito uma postura ativa, sensível e comprometida com a proteção integral das mulheres e de seus vínculos afetivos, assegurando a concretização dos direitos fundamentais e o enfrentamento das múltiplas formas de violência de gênero na contemporaneidade.

REFERÊNCIAS

ASOCIACIÓN DE MUJERES PSICOLOGÍA FEMINISTA. *Estudio sobre violencia vicaria y violencia de género institucional: un laberinto perverso contra las madres protectoras*. Madrid: Ministerio de Igualdad, 2023. Disponível em: https://www.soniavaccaro.com/_files/ugd/bf547c_9f39036cb4b24199963409ceee1ba935.pdf. Acesso em: 5 jan. 2026.

BBC NEWS BRASIL. “Meu ex disse que meu futuro seria de tristeza e solidão e então matou nossos filhos”. *BBC News Brasil*, 2026. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cj98e3vjkp3o>. Acesso em: 12 maio 2026.

BEAUVOIR, Simone de. *O segundo sexo: volume 2*. Tradução de Sérgio Milliet. 5. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2019.

BORGES, Lize. Litigância abusiva em ações de família: processos a serviço da violência de gênero. *Consultor Jurídico*, 5 jun. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jun-05/borges-litigancia-abusiva-processos-familia-servico-violencia-genero/>. Acesso em: 5 jan. 2026.

BORGES, Lize. Violência vicária: o golpe que nos atinge onde mais dói. *Consultor Jurídico*, 22 abr. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-abr-22/violencia-vicaria-o-golpe-que-nos-atinge-onde-mais-doi/>. Acesso em: 12 maio 2026.

BOURDIEU, Pierre. *A dominação masculina: a condição feminina e a violência simbólica*. 17. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Três novas leis ampliam proteção às mulheres e modernizam enfrentamento à violência de gênero. *Câmara dos Deputados*, 10 abr. 2026. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1262015-tres-novas-leis->

ampliam-protECAo-as-mulheres-e-modernizam-enfrentamento-a-violencia-de-genero/. Acesso em: 22 abr. 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 mar. 2026.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei Maria da Penha). Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 10 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF: Presidência da República, 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 10 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 14.713, de 30 de outubro de 2023. Altera as Leis nºs 10.406/2002 (Código Civil) e 13.105/2015 (Código de Processo Civil), para estabelecer o risco de violência doméstica como causa impeditiva à guarda compartilhada. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14713.htm. Acesso em: 10 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 15.384, de 2026. Altera a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), o Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal) e a Lei nº 8.072/1990 (Lei dos Crimes Hediondos) para prever a violência vicária e o vicaricídio. Brasília, DF: Presidência da República, 2026. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/lei/l15384.htm. Acesso em: 10 abr. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RHC nº 233469. Relator: Min. Og Fernandes. Julgado em: 16 mar. 2026. Publicado em: DJEN, 16 mar. 2026. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/5726366072/inteiro-teor-5726366079>. Acesso em: 10 mar. 2026.

CNN BRASIL. Secretário que matou filho em Goiás: o que sabemos sobre o caso. *CNN Brasil*, 2026. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/centro-oeste/go/secretario-que-matou-filho-em-goias-o-que-sabemos-sobre-o-caso>. Acesso em: 12 maio 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). *Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero*. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, 2021. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 12 maio 2026.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 16. ed. Salvador: JusPodivm, 2023.

FITCH, Emma; EASTEAL, Patricia. *Vexatious litigation in family law and coercive control: ways to improve legal remedies and better protect the victims*. 2017.

G1. “Meu ex disse que meu futuro seria de tristeza e solidão e então matou nossos filhos”. *G1*, 19 fev. 2026. Disponível em: <https://g1.globo.com/pa/para/noticia/2026/02/19/meu-ex-disse-que-meu-futuro-seria-de-tristeza-e-solidao-e-entao-matou-nossos-filhos.ghtml>. Acesso em: 12 maio 2026.

GERBASE, Andréa. A Lei de Alienação Parental e a invisibilidade da violência doméstica. *Revista de Direito de Família*, São Paulo, 2014.

HEEMANN, Thimotie Aragon. Violência vicária contra a mulher e o Direito das Famílias: um debate necessário. Disponível em: <http://jota.info/opiniao-e-analise/colunas/direito-dos-grupos-vulneraveis/violencia-vicaria-contr-a-mulher-e-o-direito-das-familias-um-debate-necessario>. Acesso em: 10 mar. 2026.

HEEMANN, Thimotie Aragon. Violência vicária contra a mulher: um debate necessário – parte 2. *JOTA*, 2026. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/direito-dos-grupos-vulneraveis/violencia-vicaria-contr-a-mulher-um-debate-necessario-parte-2>. Acesso em: 6 abr. 2026.

LERNER, Gerda. *A criação do patriarcado: História da Opressão das Mulheres pelos Homens*. São Paulo: Cultrix, 2019.

RABELO, Luciana do Amaral. *Políticas públicas e violência de gênero em Mato Grosso do Sul: desafios da rede de proteção*. Campo Grande: Ed. UFMS, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufms.br/handle/123456789/5029>. Acesso em: dez. 2025.

REVISTA MARIE CLAIRE. Violência vicária: quando os filhos viram alvo de agressores para machucar mulheres. *Marie Claire*, 2026. Disponível em: <https://revistamarieclaire.globo.com/violencia-de-genero/noticia/2026/02/violencia-vicaria-o-que-e.ghtml>. Acesso em: 12 maio 2026.

SAFFIOTI, Heleieth. *Gênero, patriarcado, violência*. São Paulo: Expressão Popular, 2004.

VACCARO, Sonia. *Violência vicária: golpear onde mais dói*. Bilbao: Desclée de Brouwer, 2023.

VACCARO, Sonia. Violencia vicaria: un golpe irreversible contra las madres. 2021. Disponível em: https://observatorioviolencia.org/wpcontent/uploads/AMPF-Informe_V_Vicaria-DIGITAL.pdf. Acesso em: 3 jan. 2026.

VACCARO, Sônia. Violencia vicaria: las hijas/as que son víctimas de la violencia para dañar a sus madres. *Tribuna Feminista*, 2016. Disponível em: <https://tribunafeminista.org/2016/03/violencia-vicaria-las-hijas-y-los-hijos-victimas-de-la-violencia-contr-a-sus-madres/>. Acesso em: 20 abr. 2025.

VEJA. Hostilizada nas redes, mulher de secretário que matou os dois filhos divulga carta aberta. *Veja*, 2026. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/politica/hostilizada-nas-redes-mulher-de-secretario-que-matou-os-dois-filhos-divulga-carta-aberta/>. Acesso em: 12 maio 2026.

WARD, David. In her words: recognizing and preventing abusive litigation against domestic violence survivors. *Seattle Journal for Social Justice*, v. 14, n. 2, 2016. Disponível em: <https://digitalcommons.law.seattleu.edu/> Acesso em: 03 jan. 2026